

01-0229/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0229 / 2006	DE	2006
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0229 / 2006	DE	04/04/2006
----------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOENTE:</u>	VEREADOR	ADILSON AMADEU
	VEREADOR	ADOLFO QUINTAS
	VEREADOR	AURÉLIO MIGUEL
	VEREADOR	CHICO MACENA
	VEREADOR	DONATO
	VEREADOR	GOULART
	VEREADOR	LENICE LEMOS

<u>EMENTA:</u>	ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS E CRITÉRIOS DE ADMINISTRAÇÃO PARA OS CLUBES DESPORTIVOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
----------------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 11:35:56

00000056455-90



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



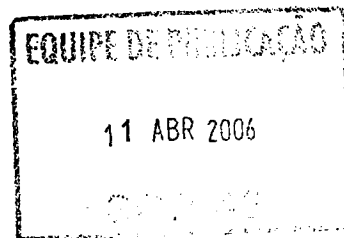
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Miguel

Folha nº 01 do proc. N° 229 de 06 autuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 ABR 2006
Constituição e Justiça
Adm. Pública
Educ. Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESEIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0229/2006



(Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na gestão dos Clubes Desportivos Municipais)

Estabelece políticas públicas e critérios de administração para os Clubes Desportivos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os Clubes da Comunidade, assim denominados pelo art. 1º da Lei nº 13.718, de 08 de janeiro de 2004, passam a denominar-se Clubes Desportivos Municipais

Art. 2º. - Para efeitos administrativos, os Clubes Desportivos Municipais - CDM's são unidades descentralizadas do Município de São Paulo, de administração indireta, geridas por duas ou mais entidades civis sem fins lucrativos, regularmente constituídas, com objetivo primordial de desenvolver atividade desportiva em imóvel público, especialmente cedido a título precário para esse fim.

Art. 3º. - Participarão da administração as entidades civis regularmente constituídas na forma da lei, em cujo estatuto figure como objetivo social primordial o fomento ao esporte, podendo desenvolver atividades que promovam cultura, lazer e integração social.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>2 a 12</u> Em <u>28/04/06</u> Ass: _____ 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 229 Co. 06
Adelina Cícero - Parlamentar
RF. 100.406

fls. 3

§ 1º - A administração será exercida por uma sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente constituída e registrada, integrada por membros das entidades administradoras, que comporão a Diretoria Gestora, o Conselho Fiscal e o Conselho Gestor, cujos membros serão eleitos pelos sócios dessas entidades participantes e da população do entorno das instalações físicas dos CDM's.

§ 2º - A administração conjunta do CDM é condicionada à regularidade de sua constituição e registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente, sendo considerados nulos de pleno direito todos os atos praticados se não respeitada essa condição.

§ 3º - Somente aos CDM's regularmente constituídos, atendidos os pré-requisitos desta Lei e cadastrados nas Subprefeituras, poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 2º desta lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal através da Subprefeitura no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas e, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação no custo do investimento necessário para a implantação de projetos e programas de atividades físicas, esporte, lazer e recreação.

§ 4º - É permitida a entrada da população nas dependências do Clube da Comunidade, podendo ser estabelecido o controle de entrada e saída com identificação dos não associados e regulamentada sua



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 229 de 06
Adelina Cícero - Pres. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 4

permanência em áreas utilizadas durante o desenvolvimento de atividades específicas do Clube, sempre respeitado o livre acesso às áreas comuns.

Art. 4º - Os Associados dos CDM's serão compostos por "Sócios Entidades" formado por membros das Entidades que compõem o CDM e "Sócios Comunidades" formado pelos moradores do entorno, num raio de no mínimo 1 (hum) Km da sede do CDM.

§ 1º - Poderão concorrer à Diretoria Gestora dos CDM's, "Sócios Entidades" que serão eleitos através do voto de todos os "Sócios Entidades e Sócios Comunidades".

§ 2º - Poderão concorrer ao Conselho Fiscal os Sócios "Entidades e os Sócios Comunidades", que serão eleitos através do voto de todos os Sócios.

§ 3º - Poderão concorrer ao Conselho Gestor os "Sócios Comunidades" através do voto de todos os Sócios.

Art. 5º. - Ao Poder Público incumbe analisar a viabilidade de implantação do CDM, assim como seu funcionamento e a regularidade das entidades interessadas e atividades desenvolvidas, emitindo parecer técnico acerca de sua implantação ou continuidade.

 Art. 6º - O Executivo nomeará um Supervisor de Esportes e Lazer da Coordenadoria de Ação Social da Subprefeitura com formação em Educação Física ou regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para atuar junto aos CDM's, o qual prestará subsídios para as deliberações administrativas e esportivas, garantindo sua continuidade e homogeneidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 229-10.06
Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único - O Executivo poderá lotar estagiários de educação física, participantes do Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo, regulamentado pelo Decreto nº 42.590/02, nos Centros Desportivos Municipais.

Art. 7º - As entidades interessadas em formar e participar de CDM deverão apresentar um Projeto de Implantação e Administração, do qual deverá constar os objetivos, o programa bienal de investimento, mencionando eventual patrocínio, fontes de renda e formas de exploração do espaço.

§1º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado e executado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

§ 2º - O Executivo, através da Supervisão de Esporte e Lazer da região, orientará e fornecerá subsídios para a elaboração do Plano de Implantação e Administração mencionado no caput, auxiliando no preparo do requerimento, usando dos recursos técnicos e humanos da administração pública, se necessário.

§ 3º - As diretorias dos CDM's já em funcionamento deverão apresentar, no prazo de seis meses, relatório das obras e investimentos realizados, assim como plano de obras, melhorias ou expansão, se for o caso.

Art. 8º - As entidades diante da necessidade de auferir rendas para a manutenção do CDM, poderão, sem prejuízo da programação de atividades físicas, de esporte, de recreação e lazer, alocar os equipamentos esportivos, espaços pertencentes ao CDM para propaganda, nos termos da Lei nº 12.406, de 03 de julho de 1997,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 de pros.
Nº 229 de 06
Adm. Cível e Pol. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 6

cobrar pelo uso do estacionamento interno e estabelecer comércio de produtos alimentícios para consumo local, exclusivamente dos freqüentadores, sócios ou não, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras, desde que:

I - respeitada a legislação específica existente e vedações legais, tais como as relativas à exploração de bens e serviços proibidos por lei ou atentatórios à moral ou integridade dos freqüentadores;

II - os frutos revertam única e exclusivamente para o CDM;

III - não gerem ônus que recaia sobre a administração pública, como encargos trabalhistas ou tributários;

IV - não façam alusão ao fumo, bebidas alcoólicas ou possuam apelo sexual.

Parágrafo único. Não será permitida a veiculação de propagandas políticas ou quaisquer outras que atentem à moral ou incitem à prática de hábitos danosos à saúde pública.

Art. 9º - Os Clubes Desportivos Municipais - CDMs, devidamente regularizados junto à Prefeitura e Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ficam autorizados a instalar e explorar, nas áreas internas e externas de suas dependências, cartazes, painéis, placas luminosas de publicidade comercial, tipo "out-door", de acordo com a legislação que disciplina a matéria no Município de São Paulo, inclusive sujeitos às penalidades nela previstas em caso de irregularidades.

§ 1º. Os CDMs que utilizarem suas dependências para a publicidade especificada no artigo anterior, deverão manter em seus documentos de regularização, o contrato firmado com as empresas locadoras ou locatárias desses espaços.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
Nº 229 de 06
Adelina Cássio - 1ª. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 7

§ 2º. em toda e qualquer publicidade é obrigatória a colocação de mensagem complementar fazendo alusão à prática esportiva e seus benefícios, em tamanho visível aos que transitem pelo local.

Art. 10º - Os CDM's regularmente constituídos e em dia com suas obrigações poderão contratar zeladores que residam no local a fim de resguardar o espaço cedido.

§ 1º - Rescindido o contrato de trabalho por qualquer motivo, o zelador terá de desocupar as dependências do CDM no prazo de 30 dias.

§ 2º - Os CDM's são os únicos responsáveis pelos encargos trabalhistas, tributários ou previdenciários decorrentes de contratação de funcionários ou serviços a qualquer título.

Art. 11 - Em caso de invasão ou descumprimento do § 1º do artigo anterior, o CDM deverá comunicar imediatamente à Subprefeitura a turbação, podendo propor a competente ação judicial visando a reintegração de posse.

Parágrafo único - A inércia do CDM em adotar as medidas de preservação da posse do local constitui justa causa para a dissolução do CDM e reintegração do imóvel cedido, cabendo ao Executivo, nesse caso, substituir o CDM nessas providências.

Art. 12 - Preenchidos os requisitos legais, os CDMs poderão receber verbas do Fundo da Criança e do Adolescente - FUNCAD, da UNICEF ou de outros fundos e programas existentes, assim como os que venham a ser criados com finalidade social, educacional, cultural ou de incentivo e fomento ao esporte e convênios com os Governos Municipal, Estadual e Federal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 de proc. S. 8
Nº 229 de 06
Adelina Cioffi - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º - A inscrição dos CDM's no CMDCA, COMAS, se darão por mecanismos específicos definidos por Portaria do Executivo.

§ 2º - Fica o CDM obrigado a expor publicamente os valores e condições de recebimento e a sua aplicação.

Art. 13 - A Administração Pública estabelecerá um **Plano Anual (ou Bienal)** de Investimento e Subsídio, segundo os seguintes critérios de equidade, publicidade, isonomia, legalidade e economia.

§ 1º - A manutenção dos Clubes Desportivos Municipais é de responsabilidade da sua diretoria.

§ 2º - A Prefeitura de São Paulo fica autorizada a estabelecer verba periódica destinada a manutenção, ampliação e qualificação do CDM, segundo os critérios de equidade, publicidade, isonomia, legalidade e economia.

§ 3º - A ausência de prestação de contas dos recursos públicos destinados ao CDM implicará na suspensão da cessão do imóvel municipal para as entidades gestoras.

Art. 14 - O Executivo, através da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e das Subprefeituras, por intermédio da Supervisão de Esporte e Lazer, terá acesso pleno à toda documentação, gestão e ação dos CDM's e das entidades que participem da administração conjunta, as quais não poderão deixar de fornecer os documentos, sob pena de exclusão da administração e/ou do CDM.

Parágrafo Único - À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação caberá criar implementar e gerenciar Banco de Dados com as informações sobre as entidades esportivas e os CDM's,



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 08 do proq. 9
Nº 229 de 06
Assinatura do Secretário de Documentação
RF. 100.406

disponibilizando acesso às Subprefeituras para manutenção e atualização das informações.

Art. 15 - O Executivo deverá oferecer acesso público por internet, com as informações relativas aos CDM's, como localização, integrantes da diretoria e conselho fiscal, benfeitorias, Plano Anual (vide art. 6º) de Investimentos e as atividades oferecidas à comunidade, fornecidas pelos CDM's, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Parágrafo único - Os CDM's deverão apresentar balancete trimestral, o qual ficará à disposição de todos os integrantes das entidades que participem da administração.

Disposições Gerais

Art. 16 - As entidades que não atenderem os requisitos da lei na data de sua publicação terão o prazo de 06 (seis) meses para regularizar sua situação junto a Prefeitura Municipal de São Paulo, sob pena de dissolução do CDM e reintegração da área.

Art. 17 - Todas e quaisquer edificações e benfeitorias realizadas na área municipal deverão atender às posturas municipais e restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 18 - Os Clubes Desportivos Municipais ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 19 - O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:



Câmara Municipal de São Paulo

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	09	do proc.	0
Nº	229	Ci.	06
Assinatura do Presidente - Câmara Municipal			
RF. 100.406			

- I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;
- II - perda automática dos benefícios concedidos;
- III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal e convocação de nova eleição, com impedimento de eleição dos destituídos;
- IV - exclusão da entidade da administração do CDM;
- V - desativação do CDM, com reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 20 - A mudança de destinação das áreas municipais cedidas para implantação de Clube Desportivo Municipal - CDM, regularmente constituídos, dependerá da prévia relocação do clube existente.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não vincula, sob nenhum aspecto, a entidade gestora dos CDMs naquela ocasião à administração perene do clube desportivo relocado, podendo o Poder Público, se de sua conveniência, substituí-la por outra, garantida a livre concorrência.

Art. 21 - A área destinada à relocação deverá respeita as mesmas proporções daquela originalmente utilizada, de forma a garantir as atividades desenvolvidas no local original.

§ 1º. Para o fim do disposto neste artigo, e observada a legislação pertinente, o órgão municipal competente deverá disponibilizar áreas na região a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetros da área original.

§ 2º. Persistindo, comprovadamente, a impossibilidade da relocação do clube existente em apenas uma área, o Poder Público poderá redistribuir as atividades englobadas pela unidade desportiva a ser transferida, em áreas distintas que somem na totalidade, área idêntica ou maior à original, observada a exigência contida no parágrafo 1º. deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fr	10	do proc.	11
N	229	de 06	
RF	100.406		

Art.22 - Na relocação do equipamento esportivo, o Poder Público Municipal deverá garantir a manutenção ou ampliação das áreas permeáveis existentes na área original.

Art. 23 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.718, de 08 de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em


AURÉLIO MIGUEL
Vereador


ANTONIO GOULART
Vereador


BISPA LENICE
Vereadora


MYRYAM ATHIÊ
Vereadora


ADILSON AMADEU
Vereador


ANTONIO DONATO
Vereador


ADOLFO QUINTAS
Vereador


CHICO MACENA
Vereador


ATTILA RUSSOMANNO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado tem por escopo regularizar a situação dos Clubes Desportivos Municipais (CDMs), que, em muitos casos, encontram-se em estado de abandono, não cumprindo a função sócio-esportivo para o qual foram criados.

Esse projeto de lei é fruto dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) constituída na Câmara Municipal de São Paulo para investigar eventuais irregularidades no cumprimento da Lei nº 13.718/04.

A partir das constatações da CPI, os vereadores que a compuseram decidiram elaborar o presente projeto de Lei com o propósito de corrigir as falhas existentes nos Clubes da Comunidade e para colocá-los no caminho para os quais foram criados.

Como é sabido, as atividades esportivas são uma importante ferramenta para corrigir desvios sociais e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos paulistanos, e a presente propositura, visa corrigir as falhas existentes nos antigos Clubes da Comunidade (hoje CDMs), e estimular a prática do esporte na Cidade de São Paulo.

Submetemos ao Egrégio Plenário a presente propositura requerendo, desde já, sua imediata aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-229 de 20 06 28/04/06 (a) GRD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

03/05/06

^

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em: 03/05/06 18:00
 RF 100452

NELSON LIMA
 Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CAMPOS DEBENO.
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 19/05/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 30/05/06 AS 17:00 HB
 POR: J. J. J.

03/08/06 - 12:40m

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 09/10/06 AS 14
 POR: J. J. J.

123/10/06 - 15:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) rubricado(s)
 sob nº 13
 08/3/07
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do procfls. 15

nº 01-229 de 20 06

Solange Rainieri dos Santos

RE. 10.481



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16- 0203/2007

/06 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 229/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Antonio Goulart, Bispa Lenice, Myryam Athiê, Adilson Amadeu, Antonio Donato, Adolfo Quintas, Chico Macena e Attila Russomanno, que visa estabelecer políticas públicas e critérios de administração para os Clubes Desportivos Municipais.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, *caput*, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/3/07

pl0229-06e

17 - RELCOM

17- 1052/2007

Matéria PL 229/2006. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/03/07
página 73
Conferido:

SOLANGE RAÍMUNDO DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

À Deputada Comissão de
Administração Pública
Em 09/03/07

SOLANGE RAÍMUNDO DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 09/03/07 às 15:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

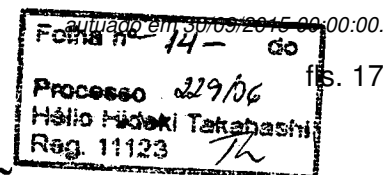
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MARTA COSTA
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 13/03/07.
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado ao processo nº 14016 - 2007, rubricado sob
Documento
folha nº 14016 - 2007
14/03/07
Hélio Hideki Takahashi
Rep. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0705/2007



PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 229/06.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu, Adolfo Quintas, Aurélio Miguel, Chico Macena, Donato, Goulart e Lenice Lemos, estabelecer políticas públicas e critérios de administração para os Clubes Desportivos Municipais.

De acordo com a iniciativa, os Clubes da Comunidade, assim denominados pelo art. 1º da Lei nº 13.718, de 08 de janeiro de 2004, passam a denominar-se Clubes Desportivos Municipais.

Para efeitos administrativos, os Clubes Desportivos Municipais – CDM's são unidades descentralizadas do Município de São Paulo, de administração indireta, geridas por duas ou mais entidades civis sem fins lucrativos, regularmente constituídas, com objetivo primordial de desenvolver atividade desportiva em imóvel público, especialmente cedido a título precário para esse fim.

A iniciativa também estabelece que participação da administração as entidades civis regularmente constituídas na forma da lei, em cujo estatuto figure como objetivo social primordial o fomento ao esporte, podendo desenvolver atividades que promovam cultura, lazer e integração social. A administração será exercida por uma sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente constituída e registrada, integrada por membros das entidades administradoras, que comporão a Diretoria Gestora, o Conselho Fiscal e o Conselho Gestor, cujos membros serão eleitos pelos sócios dessas entidades participantes e da população do entorno das instalações físicas dos CDM's.

Somente aos CDM's regularmente constituídos, atendidos os pré-requisitos desta Lei e cadastrados nas Subprefeituras, poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I – utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 2º desta lei (desenvolver atividade desportiva em imóvel público, especialmente cedido a título precário para esse fim;

II – orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III – participação do Executivo Municipal através da Subprefeitura no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas e, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação no custo do investimento necessário para a implantação de projetos e programas de atividades físicas, esporte, lazer e recreação.

Será permitida a entrada da população nas dependências do Clube da Comunidade, podendo ser estabelecido o controle de entrada e saída com identificação dos não associados e regulamentada sua permanência em áreas



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

atuação em 30/05/2015 09:00:00.
Folha nº - 15 - do
Processo 229/06
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123 *th*

S. 18

utilizadas durante o desenvolvimento de atividades específicas do Clube, sempre respeitado o livre acesso às áreas comuns.

As entidades interessadas em formar e participar de CDM deverão apresentar um Projeto de Implantação e Administração, do qual deverá constar os objetivos, o programa bienal de investimento, mencionando eventual patrocínio, fontes de renda e formas de exploração do espaço.

Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado e executado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

As diretorias dos CDM's já em funcionamento deverão apresentar, no prazo de seis meses, relatório das obras e investimentos realizados, assim como plano de obras, melhorias ou expansão, se for o caso.

As entidades diante da necessidade de auferir rendas para a manutenção do CDM, poderão, sem prejuízo da programação de atividades físicas, de esporte, de recreação e lazer, alocar os equipamentos esportivos, espaços pertencentes ao CDM para propaganda, nos termos da Lei nº 12.406, de 03 de julho de 1997, cobrar pelo uso do estacionamento interno e estabelecer comércio de produtos alimentícios para consumo local, exclusivamente dos freqüentadores, sócios ou não, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras, desde que:

I – respeitada a legislação específica existente e vedações legais, tais como as relativas à exploração de bens e serviços proibidos por lei ou atentatórios à moral ou integridade dos freqüentadores;

II – os frutos revertam única e exclusivamente para o CDM;

III – não gerem ônus que recaia sobre a administração pública, como encargos trabalhistas ou tributários;

IV – não façam alusão ao fumo, bebidas alcoólicas ou possuam apelo sexual.

Outrossim, não será permitida a veiculação de propagandas políticas ou quaisquer outras que atentem à moral ou incitem à prática de hábitos danosos à saúde pública.

Preenchidos os requisitos legais, os CDMs poderão receber verbas do Fundo da Criança e do Adolescente - FUNCAD, da UNICEF ou de outros fundos e programas existentes, assim como os que venham a ser criados com finalidade social, educacional, cultural ou de incentivo e fomento ao esporte e convênios com os Governos Municipal, Estadual e Federal.

A Prefeitura de São Paulo fica autorizada a estabelecer verba periódica destinada a manutenção, ampliação e qualificação do CDM, segundo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO

os critérios de equidade, publicidade, isonomia, legalidade e economia. A ausência de prestação de contas dos recursos públicos destinados ao CDM implicará na suspensão da cessão do imóvel municipal para as entidades gestoras.

O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

- I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;
- II - perda automática dos benefícios concedidos;
- III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal e convocação de nova eleição, com impedimento de eleição dos destituídos;
- IV - exclusão da entidade da administração do CDM;
- V - desativação do CDM, com reintegração da área pela Municipalidade.

De acordo com a justificativa, o projeto em tela é fruto dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) constituída nesta edilidade para investigar eventuais regularidades no cumprimento da Lei nº 13.718/04. Desta forma, objetiva-se regularizar a situação dos Clubes Desportivos Municipais que, em muitos casos, encontram-se em estado de abandono, não cumprindo a função sócio-esportiva para a qual foram criados.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/05/07.

[Handwritten signatures and stamps]

Presidente

Marta Costa

*Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 05 / 07
página 75 e 76 coluna 4ª e 1ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 15 / 05 / 07

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECIBO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 15/05/07
1099

MONICA L. C. PAIVA
RF 11.709
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Apolinário
Para receber
Sala de Educação, Cultura e Esportes
Em: 30/05/07
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDESIGNAÇÃO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Beto Custódio
Para receber
Sala de Educação, Cultura e Esportes
Em: 18/03/07
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

aque juntado
pag. 18/03/07
Em: MONICA L. C. PAIVA
RF 11.709
Nº 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do profls. 21

nº 229 de 06

Mônica R. A. Paiva

16 - PAR
16- 1358/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 229/2006.

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para apurar irregularidades na gestão dos Clubes Desportivos Municipais, trata, o presente projeto de lei, de estabelecer políticas públicas e critérios de administração para os Clubes Desportivos Municipais, além de dar outras providências,

De acordo com a justificativa apresentada pelos nobres Vereadores que subscrevem a propositura, Vereadores Aurélio Miguel, Adilson Amadeu, Adolfo Quintas, Antonio Donato, Antonio Goulart, Áttila Russomanno, Bispa Lenice, Chico Macena e Myryam Athie, o presente projeto de lei tem por escopo regularizar a situação dos Clubes Desportivos Municipais (CDMs), que, em muitos casos, conforme foi apurado ao longo dos trabalhos da CPI, encontram-se em estado de abandono, não cumprindo a função sócio-esportivo para o qual foram criados. Como salientam ainda os Vereadores subscritores do presente projeto, a correção das falhas existentes e o aprimoramento nos CDMs estimulará a prática do esporte na Cidade, contribuindo para minimizar os desvios sociais e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos paulistanos.

A d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade da proposta (fls. 13).

A d. Comissão de Administração Pública entendeu que o projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, posicionando-se favoravelmente a sua aprovação (fls. 14/16).

Esta Comissão, dentro do aspecto que lhe cabe manifestar, empresta incondicional apoio à iniciativa unânime dos Vereadores integrantes da CPI, que, ao estabelecer adequadas políticas públicas e convenientes critérios de administração dos Clubes Desportivos Municipais-CDMs, tornará viável a criação e manutenção desses Clubes sempre com a finalidade primordial e prioritária de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, abrindo também a possibilidade de que neles se promovam atividades de cunho cultural, de lazer e de integração social.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

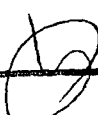
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/09/07

Claudininho de Souza – Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

19/09/07

122 Colun. 19

Conferido por: 

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

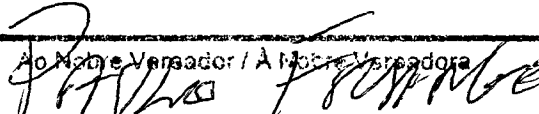
A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/09/07

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20/09/07 às 15h00

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.886
Secretário

Ao Nobre Versador / À Nobre Versadora



Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/09/2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

18

10 04 08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0310/2008

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº - 18 - do fls. 23
Processo nº 229/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 229/2006**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu, Adolfo Quintas, Antonio Donato, Antonio Goulart, Attila Russomanno, Aurélio Miguel, Chico Macena, Lenice Lemos e Myryam Athiê, visa estabelecer políticas públicas e critérios de administração, os quais especifica, para os Clubes Desportivos Municipais; que, de acordo com a propositura, devem ser geridos por duas ou mais entidades civis sem fins lucrativos, com objetivo primordial de desenvolver atividade desportiva em imóvel público e de promover cultura, lazer e integração social.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/04/08

17 - RELCOM
17- 2054/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

15 / 04 / 2008

Nº 83 Coluna(s) 2ª

Conferido por: *M.T.S.*
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

À SGP-2 /

São Paulo, 15 / 04 / 08
M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

Seguem juntado(s) nesta data,
 documento(s) e folha de
 informação rubricado(s) sob
 nº 19

Em 05 / 01 / 2009

Lízia Ochiro *LO*
 Técnico Administrativo
 RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 01 - 229 de 2006

05/01/2009

(a) 59

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

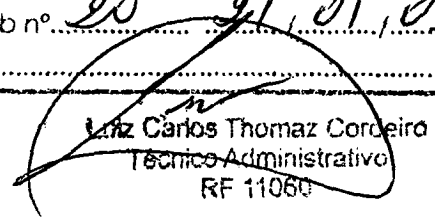
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 20 21, 01, 09


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha **nº 20**
do processo **01-229** de **2006** 21/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura na numeração da folha 16.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 20 fls.
Arquivado em **21/01/2009**
O Funcionário

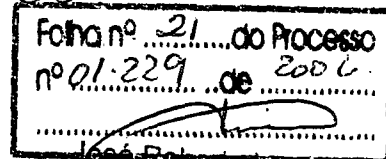
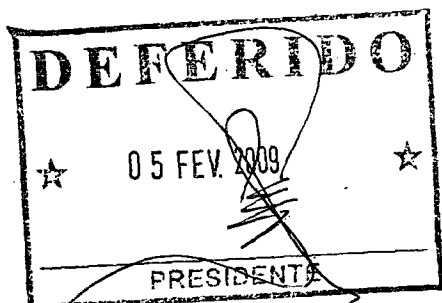
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 21-24 e folha de informação
sob nº 25 17/02/09
João Roberto Fátima
Assistente Parlamentar
RF 100.702 ar



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB



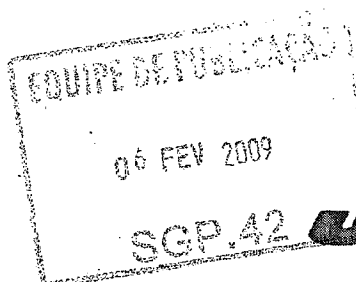
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar

RF 100.702

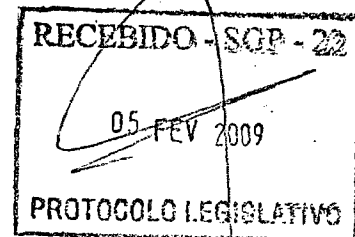
13 - RDS
13- 00050/2009

REQUERIMENTO

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

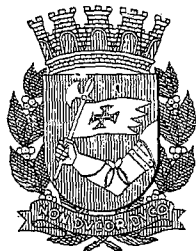


**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



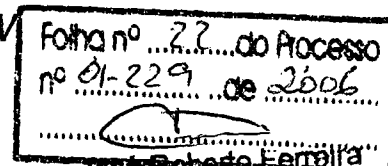
Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

REQUERIMENTO

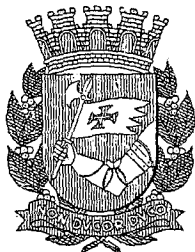
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela sequência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

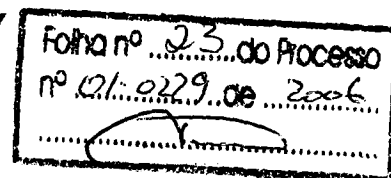
55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

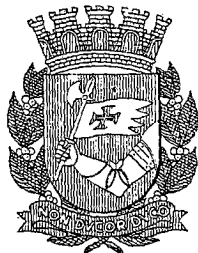


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

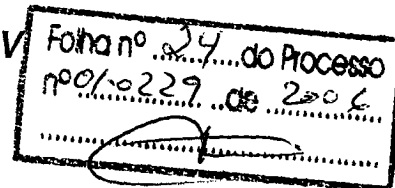
128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
546/2007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu - 46ºGV



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 229 de 2006 17.02.2009 (a)

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12/02/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0050/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 17 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó

Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 16/3/09 AS 17h40 /hs
POR *[assinatura]*

SAÍDA: AS: h ASS.:

Sr(a) *André*
SEM EFEITO
Efetuar pesquisa.
SP. 25 / 03 / 2009

Reinildo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

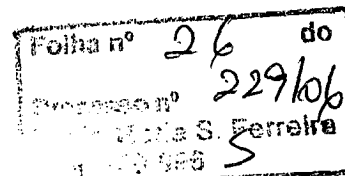
Sr(e) *Isis*
Efetuar Pesquisa.
SP. 25/05/2009

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
Isis
95/05/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 26 A 30. S.P. 10102120

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL nº 0229/06**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.718, de 08 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais.
- Projeto de Lei nº 584/06, que altera o artigo 8º da lei 13.718 de 08 de janeiro de 2004, determinando que o Poder Executivo repasse aos Clubes da Comunidade, antigos Clubes Desportivos Municipais, verbas para o custeio da manutenção dos mesmos.

Acompanha esta informação a cópia do documento mencionado.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13718

Total de referências : 1

27
229/06

1/1

Título: LEI Nº 13.718 08/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2002 (ver documento)

Autor(es): Claudio Fonseca

Regulamentação: Decreto nº 46.425/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 48.267/2007 - Dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio, organizados na forma desta Lei; transfere cargos de provimento em comissão que especifica.^td48267.

[Back]

28
229/06
S

LEI Nº 13.718, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 679/02, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º - O programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único - Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

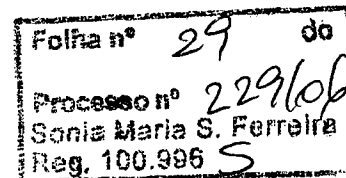
Parágrafo único - Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 7º - O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.



Art. 10 - Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 11 - Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 12 - Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 13 - Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.

Art. 14 - O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;

II - perda automática dos benefícios concedidos;

III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 15 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JÚLIO CÉSAR MONZU FILGUEIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Substituto

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

30
229/06
S

1

PROJETO DE LEI 01-0584/2006 do Vereador Donato (PT)

"Altera o artigo 8º da lei 13.718 de 08 de janeiro de 2004, determinando que o Poder Executivo repasse aos Clubes da Comunidade, antigos Clubes Desportivos Municipais, verbas para o custeio da manutenção dos mesmos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 8º da lei 13.718, de 08 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Com a finalidade de custear a manutenção estrutural dos Clubes da Comunidade, o Poder Executivo repassará aos mesmos, através de convênio, o valor mensal correspondente a no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º - Somente receberão o custeio mencionado no "caput" deste artigo os Clubes da Comunidade regularmente constituídos, nos termos desta lei.

§ 2º - O valor descrito no "caput" do artigo será atualizado anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro que vier a substituí-lo."

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

RECEBIDO SGP-21

Em 19 / 01 / 10

[Handwritten signature]

Luzia de Almeida Leite
Secretaria de Apoio ao Plenário